PROCESSO TC : 009511/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Rosemeire Alves da Invenção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 861/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 40.865 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Rosemeire Alves da Invenção. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Rosemeire Alves da Invenção, CPF nº 200.575.045-04, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 21 de fevereiro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:25

AA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 49), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 51), que revisou a aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Rosemeire Alves da Invenção, suprimindo do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora Maria Rosemeire Alves da Invenção, por meio da Portaria nº 2778/2013, de 26.11.2013 (fl. 17). Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 34.070 – Segunda Câmara, publicada em 6.11.2019, prolatada no processo TC 006074/2017.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 54/57), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria de Maria Rosemeire Alves da Invenção, para suprimir do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.631,19, e reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl.61), opinou pelo registro tácito do ato de revisão *ex officio* do benefício da servidora, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:25

AA

VOTO

Ab initio, insta salientar que, na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 26.11.2013 (fl. 17), não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Entretanto, na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 23.10.2019, por meio da Decisão TC 34.070 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 006074/2017, vigia a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), publicada em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão.

Por outro lado, o ato inicial de concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade e consequente registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência de controle externo determinada, *in casu*, pelo art. 68, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, considerando que a Decisão TC 34.070 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 006074/2017, ocorreu após a decisão judicial supracitada, resta evidente a impossibilidade de percepção das citadas gratificações e, em consequência, o reconhecimento da legalidade do ato de revisão formulado pelo órgão previdenciário estadual.

Outrossim, com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:25

AA

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Rosemeire Alves da Invenção, com proventos integrais, no valor de R$ 1.631,19, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **7/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Rosemeire Alves da Invenção, CPF nº 200.575.045-04, Agente de Serviços de Saúde, Nível H, Referência Saúde, Padrão B-1, do quadro de pessoal efetivo da Fundação Hospitalar de Saúde, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.266,39
Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$ 142,37
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 222,43
Total de Proventos	**R$ 1.631,19**